Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1384
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 0010575-88.2025.8.19.0001

RECORRENTE: DAYANE DE CARVALHO DUARTE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, NA FORMA DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE PELO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. MERA RETIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO (*EMENDATIO LIBELLI*). FATOS INTEGRALMENTE DESCRITOS DESDE A EXORDIAL. AUSÊNCIA DE SURPRESA PROCESSUAL OU PREJUÍZO. MÉRITO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA/PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO CARACTERIZADOS POR REGISTROS EM VÍDEO, RECONHECIMENTO TESTEMUNHAL E CONFISSÃO DA PRESENÇA NO LOCAL. CONDUTA CONTRADITÓRIA DA RECORRENTE (TRÊS VERSÕES DISTINTAS). COMPORTAMENTO IMAGÉTICO COMPATÍVEL COM ATRAÇÃO E ADESÃO AO PLANO CRIMINOSO. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM A IMPRONÚNCIA DO CORRÉU EM PRIMEIRO GRAU. NÃO ACOLHIMENTO. AUTONOMIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E INDIVIDUAÇÃO DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DO EXECUTOR PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTÍCIPE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS (MOTIVO FÚTIL E EMBOSCADA/TRAIÇÃO). INVIABILIDADE. SÚMULA 583 DO STF. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE SALVO SE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE PERMANECE

PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 28/10/2026 18:20:48
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1385
Carimbado Eletronicamente

FORAGIDA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Não há falar em nulidade decorrente do aditamento da denúncia ao término da instrução criminal para a inserção do art. 29 do CP quando a narrativa fática originária já descrevia de modo cristalino o concurso de pessoas e o papel da acusada em atrair a vítima para a emboscada. Hipótese de mera adequação típica que afasta prejuízo à ampla defesa. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação criminal, fulcrada no artigo 413 do CPP, norteada pelo brocardo *in dubio pro societate*. Caso concreto em que os indícios de participação da recorrente transbordam a mera presença física no local dos fatos. Circunstância em que a recorrente forneceu três versões nitidamente conflitantes e incongruentes nas fases inquisitorial e judicial, acabando por admitir que estava ao lado da vítima. Elementos de vídeo demonstram que ela acompanhava o falecido, afastou-se estrategicamente no exato momento dos disparos e evadiu-se do local caminhando tranquilamente ao lado do algoz. A impronúncia provisória do corréu em primeiro grau de jurisdição não possui o condão de contaminar a viabilidade da denúncia em face da partícipe. O concurso de pessoas prescinde da identificação nominal ou da higidez processual simultânea do autor material, bastando a constatação inequívoca da existência do crime e da contribuição causal e consciente da recorrente para a produção do resultado morte. As qualificadoras do motivo fútil (conflito afetivo/triângulo amoroso) e do recurso que dificultou a defesa da vítima (quebra de confiança, sendo atraída pela própria companheira) encontram sólido arrimo indiciário no acervo oral, competindo soberanamente ao Conselho de Sentença o seu minucioso escrutínio. A custódia cautelar deve ser mantida, uma vez demonstrada a contumácia da recorrente em furtar-se da aplicação da lei penal, permanecendo na condição de foragida da Justiça. **RECURSO QUE SE CONHECE E AO QUAL É NEGADO PROVIMENTO** para manter a decisão de pronúncia nos termos em que foi proferida.

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1386
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM, **por unanimidade**, os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada nesta data, em conhecer do recurso e, no mérito**, NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão de pronúncia nos termos em que foi proferida.

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele constante no parecer da d. Procuradoria de Justiça.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Ab initio, afasto a preliminar suscitada.

Não se vislumbra mácula ou surpresa processual passível de eivar a higidez do feito em razão do aditamento ministerial promovido (doc. 1109).

É sabido que o réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da capitulação jurídica a eles atribuída.

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia originária (doc. 3) já expunha, com riqueza de detalhes, a comunhão de desígnios e a divisão de tarefas entre os agentes, asseverando de forma expressa que *"DAYANE atraiu DAVID para a Rua Geraldo Irênio Joffily, local para onde RAYONE iria matá-lo"*.

O aditamento promovido tão somente explicitou o artigo 29 do Código Penal à capitulação inicial, configurando mera adequação formal e jurídica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1387
Carimbado Eletronicamente

dos mesmos fatos já amplamente debatidos ao longo de toda a instrução processual. Não houve inovação fática, introdução de nova circunstância elementar ou modificação de causa de pedir.

Destarte, resta plenamente assegurado o exercício da ampla defesa, razão pela qual rejeito a preliminar.

No mérito, a insurgência defensiva não reúne condições de prosperar.

Como balizamento normativo, a decisão de pronúncia perfaz mero juízo de admissibilidade da peça acusatória, bastando que o magistrado verifique a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, conforme a dicção do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, colaciono entendimentos sedimentados pelo Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 894353 MG 2024/0064980-0

Jurisprudência Acórdão publicado em 25/04/2024

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E VILIPÊNDIO A CADÁVER. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia é juízo de mera admissibilidade da acusação, prelibatório, competindo aos jurados o julgamento do mérito da causa, competência esta consagrada constitucionalmente. No caso, a decisão de pronúncia, corroborada quando do exame do recurso em sentido estrito, deixou assente a possibilidade de o agravante ser o autor dos delitos em comento diante do acervo probatório produzido, de modo que,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1388
Carimbado Eletronicamente

amealhados indícios suficientes de autoria, não há reparos a fazer quanto à decisão de pronúncia, já que as provas conclusivas e os juízos de certeza e de verdade real revelam-se necessários apenas na formação do juízo condenatório, após o percurso de toda a marcha processual. 2. "As qualificadoras só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se foram manifestamente improcedentes, isto é, se estiverem completamente destituídas de amparo nos autos [...] sob pena de usurpação da competência do juiz natural da causa para o pleno exame dos fatos, qual seja, o Tribunal do Júri" (RHC n. 119.158/PI, relator Ministro R. S. C., Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 13/5/2020). Na hipótese, a decisão de primeiro grau destacou a futilidade pelos indícios de problemas conjugais entre o agravante e a vítima, logo não se vislumbra a flagrante ilegalidade sustentada pela defesa, no ponto. 3. Agravo regimental desprovido.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 2223231 AM 2022/0316878-8

Jurisprudência Acórdão publicado em 23/02/2024

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA JUDICIALIZADA. CONFISSÃO DO CORRÉU. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. 2. Convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas na segunda fase do procedimento do júri. 3. Na espécie, a pronúncia fundamentou-se sobretudo no depoimento do corréu, em juízo, o qual narrou com detalhes a dinâmica delitiva ao afirmar que teria entrado em luta corporal com o ofendido,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1389
Carimbado Eletronicamente

enquanto o ora recorrente aplicava os golpes de faca, ceifando a vida da vítima. Verifica-se, portanto, que a pronúncia foi lastreada tanto em elementos do inquérito quanto na prova judicialmente produzida, de modo que não se verifica a violação do art. 155 do CPP . 4. Agravo regimental desprovido.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 1363973 MT 2018/0242115-3

Jurisprudência Acórdão publicado em 30/04/2019

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 2. Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial. Precedentes. 3. Por outro lado, na hipótese dos autos, a sentença de pronúncia foi calcada tanto em provas inquisitivas quanto em provas produzidas em juízo, não merecendo reforma, portanto, a decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido.

No caso em exame, a materialidade do delito sobressai incontroversa pelos laudos periciais, autos de apreensão e, precipuamente, pelo exame de necropsia que atestou o óbito da vítima David Lucio Fidelis por ferimentos decorrentes de projéteis de arma de fogo.

No que se refere aos indícios de participação, estes se mostram robustos e aptos a amparar a remessa da causa ao crivo dos jurados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1390
Carimbado Eletronicamente

A tese defensiva de que a decisão recorrida amparou-se em meras suposições desmorona diante do cotejo das provas coligidas.

As testemunhas Jamile Raimundo da Silva, Tatiana Lúcia Rivély e Maria Eduarda Santos de Lima efetuaram o reconhecimento seguro da recorrente Dayane como a mulher que caminhava ao lado da vítima nos momentos imediatamente anteriores e posteriores aos disparos captados nas câmeras de vigilância. Maria Eduarda, inclusive, logrou identificá-la com precisão por traços conspícuos, tais como o cabelo e a cadência de seu caminhar.

Soma-se a isso o comportamento processual vacilante e eivado de severas contradições por parte da própria acusada.

Dayane apresentou nada menos que três versões diametralmente opostas ao longo das investigações: em um primeiro momento, negou peremptoriamente estar com a vítima no dia do crime; em seguida, sustentou que a mulher registrada nas filmagens tratava-se de outra pessoa; e, por fim, encurralada pelas evidências, admitiu estar no cenário delitivo ao lado de David, alterando a linha de defesa para imputar a execução a indivíduos desconhecidos de vulgo "Piradinho" ou "Maluquinho".

Ademais, a dinâmica visual captada nos autos afasta qualquer alegação de "mera presença casual". As imagens revelam que Dayane escoltava a vítima, afastou-se convenientemente no instante preciso da abordagem armada e, após a consumação dos disparos de arma de fogo, deixou o local de mãos dadas ou emparelhada com o executor. Tal postura denota, em sede de cognição sumária, evidente adesão subjetiva e atuação logística na atração do ofendido.

Noutro giro, cumpre rechaçar veementemente o argumento defensivo de que a pronúncia de Dayane seria juridicamente incompatível com a impronúncia provisória do corréu Rayone em primeiro grau. O juízo de prelibação do Júri é rigorosamente individualizado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1391
Carimbado Eletronicamente

A autoria material e a participação intelectual/logística são condutas autônomas.

A circunstância de o juízo singular haver considerado insuficientes os dados para certificar a identidade de Rayone como o atirador, decisão esta, inclusive, objeto de reforma em sede de apelação por este Colegiado, não obsta e tampouco invalida os contundentes indícios de que Dayane atuou como partícipe.

A responsabilização do partícipe no concurso de pessoas não pressupõe a identificação nominal ou condenação do executor, exigindo tão somente a comprovação de que o crime existiu e de que a ré concorreu de forma consciente para a sua eclosão.

Diante do acima exposto, andou bem o Magistrado de piso ao reconhecer a existência de elementos que vinculam a acusada ao crime. Repito, nessa fase do procedimento próprio do Tribunal do Júri, não há julgamento de mérito, não se julga o denunciado, mas tão-somente a admissibilidade da acusação. Não há uma certeza, mas apenas um juízo de probabilidade.

No que concerne ao pedido subsidiário de exclusão das qualificadoras, pacificado se encontra o entendimento jurisprudencial de que estas só podem ser expurgadas da pronúncia se manifestamente inadmissíveis ou totalmente desprovidas de suporte probatório, o que não ocorre na hipótese vertente.

O motivo fútil (art. 121, § 2º, II, CP) encontra esteio na prova oral que descortinou a existência de um triângulo amoroso e o desejo da recorrente de desvencilhar-se da vítima.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1392
Carimbado Eletronicamente

Igualmente, a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, CP) acha-se consubstanciada nos indícios de traição e emboscada, na medida em que a acusada teria se valido da relação afetiva que nutria com David, a vítima, para atraí-lo despido de qualquer vigilância ao local ermo predeterminado para a execução.

Dessa forma, havendo lastro mínimo, imperativa a submissão das qualificadoras ao Tribunal Popular.

Por derradeiro, inviável o acolhimento do pleito de revogação da custódia cautelar.

A recorrente encontra-se foragida da Justiça desde a decretação de sua prisão, circunstância que, por si só, obstaculiza a concessão do benefício e justifica plenamente a manutenção do cárcere para a garantia da aplicação da lei penal.

A fuga do distrito da culpa afasta a eficácia de medidas cautelares alternativas, demonstrando o manifesto intuito de frustrar a persecução criminal do Estado.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para manter a decisão combatida nos termos em que foi proferida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

PAULO RANGEL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1393
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ